



**Secretaria Municipal de
Licitações e Logística**

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
A/C: Sra. Pregoeira Nelsiane Silva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 35.000/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de pragas urbanas, compreendendo: Desinsetização, Descupinização, Desratização, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executados nas áreas internas e externas das unidades dos prédios públicos do Município de Cotia.

REFERENTE: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, apresentada pela empresa **DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual requer a retificação do instrumento convocatório para inclusão, dentre os documentos de habilitação técnica, da exigência de apresentação de Alvará de Produtos Químicos Controlados e Certificado de Vistoria expedidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria DGP nº 41/2024 e da Portaria DPC nº 03/2008.

A impugnante sustenta, em síntese, que os serviços objeto da contratação envolvem o armazenamento, transporte e utilização de produtos químicos empregados no controle de pragas urbanas, razão pela qual seria indispensável a comprovação de regularidade perante a Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

É o relatório.

PASSO À ANÁLISE.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, descupinização e desratização, com vistas à promoção da saúde, segurança e bem-estar dos servidores e usuários das unidades municipais.



Secretaria Municipal de Licitações e Logística

Observa-se que o Edital e o Termo de Referência foram elaborados em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e de segurança aplicável ao objeto, prevendo expressamente que a futura contratada deverá executar os serviços por meio de metodologias adequadas e em conformidade com as normas vigentes, utilizando produtos devidamente registrados, notificados ou autorizados pelos órgãos competentes, especialmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, observadas as disposições da RDC nº 622/2022 e demais normas correlatas.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece que a contratada deverá possuir responsável técnico legalmente habilitado, observar as normas relativas ao armazenamento, transporte, manuseio e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados, disponibilizar Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ sempre que solicitado, bem como apresentar Procedimentos Operacionais Padronizados – POP, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Verifica-se, portanto, que a Administração já contemplou os requisitos técnicos e operacionais necessários à execução segura e regular dos serviços.

No que se refere à exigência pleiteada pela impugnante, observa-se que o objeto licitado não estabelece, em qualquer de suas especificações, a obrigatoriedade de utilização de produtos químicos sujeitos ao controle da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A contratação destina-se à prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas, cabendo à futura contratada definir os métodos, técnicas e insumos a serem empregados, desde que observadas todas as exigências legais, sanitárias, ambientais e técnicas previstas no edital e na legislação vigente.

Assim, a obrigatoriedade de eventual licenciamento perante a Polícia Civil dependerá dos produtos efetivamente utilizados pela empresa na execução dos serviços, não sendo possível presumir, de forma genérica e antecipada, que todas as empresas interessadas na participação do certame necessariamente utilizarão substâncias sujeitas ao controle estadual.

Nesse sentido, a inclusão de requisito não demonstrado como indispensável à execução do objeto pode acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante destacar que eventual utilização de produto químico sujeito ao controle da Polícia Civil não exige a futura contratada do cumprimento das exigências legais aplicáveis. Caso a empresa opte pela utilização de substâncias controladas, deverá possuir todas as autorizações, registros, licenças e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes, independentemente de previsão expressa no edital, por se tratar de obrigação decorrente da própria legislação de regência.

Portanto, não se mostra juridicamente adequada a inclusão, como requisito obrigatório de habilitação, de documento cuja exigibilidade está condicionada à utilização de determinados produtos que sequer foram especificados ou exigidos pela Administração para a execução do objeto contratado.

Dessa forma, não restou demonstrada pela impugnante a existência de fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

I - DECISÃO

Ante o exposto, e considerando que:

- i) o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, descupinização e desratização, não havendo, em suas especificações técnicas, qualquer exigência ou determinação quanto à utilização de produtos químicos sujeitos a controle da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- ii) o edital contemplam as exigências suficientes para assegurar a regularidade da execução contratual, incluindo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgão competentes, conforme a RDC ANVISA nº 622/2022, com a metodologia adotada para execução dos serviços com os princípios do Controle Integrado de Pragas – CIP, priorizando medidas preventivas, monitoramento contínuo e a redução do uso de agentes químicos sempre que tecnicamente possível;
- iii) a inclusão da exigência pretendida, sem demonstração de sua imprescindibilidade para execução do objeto, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Com o fundamento nos princípios que regem as contratações públicas e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026 e de seus anexos.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Cotia, 03 de junho de 2026.

Márcio José Gomes

Secretário Municipal de Licitações e Logística